



PITANGA
PR
WEBMAIL

Legislativo Municipal de Pitanga <camara@camarapitanga.pr.gov.br>



IMPUGNAÇÃO ao Recurso da PUBLITECH SOFTWARES

Joab dos Santos (GOVBR - Cascavel) <joab.santos@govbr.com.br>
Para: Legislativo Municipal de Pitanga <camara@camarapitanga.pr.gov.br>

28 de julho de 2017 09:31

Bom dia,

Segue nossa impugnação ao recurso da PUBLITECH SOFTWARES.

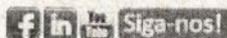
Gentileza acusar o recebimento.

Att.



Joab Santos

Diretoria Comercial - CRC Cascavel
joab.santos@govbr.com.br
www.govbr.com.br | (45) 99979-6547



*"Contribuindo para um Brasil melhor com
serviços e tecnologias para a gestão pública"*

 **IMPUGNAÇÃO RECURSO DA PUBLITECH - CM PITANGA.pdf**
712K



GOVBR



À ILUSTRE PREGOEIRA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA-PR

REF : PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2017

GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, já qualificada nos autos do Pregão em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO ao RECURSO** apresentado pela licitante **Publitech Softwares Ltda.** contra o ato decisório proferido no processo licitatório acima explicitado, requerendo seja recebido e, após analisado, julgado improcedente o recurso interposto, mantendo-se a bem lançada decisão nos termos em que proferida.

I - DOS FATOS

Trata-se de recurso aviado pela empresa **Publitech Softwares Ltda.** contra julgamento proferido por esse Pregoeiro em 21/07/2017 onde a mesma foi considerada desclassificada em face do **descumprimento aos itens 10.7. e 8.1.b** (proposta deixou de apresentar os dados bancários e a qualificação do representante legal para assinatura do contrato em caso de vitória no certame.

O recurso interposto, em resumo, defende a revisão da desclassificação proferida, alegando que a licitante Recorrente poderia apresentar os elementos exigidos como obrigatórios em momento superveniente, ou seja, após a abertura dos envelopes e durante a sessão do Pregão, ainda que tal posicionamento seja claramente em contrário ao edital, à jurisprudência, à doutrina e à própria legislação que rege as licitações públicas.



GOVBR



Observa-se que a Recorrente fundamenta suas alegações muito mais na suposta diferença de preços entre sua proposta e da ora impugnante, que na legalidade de sua proposta, como se a questão do preço ofertado concedesse a ela um salvo-conduto para ignorar suas graves falhas no certame.

No entanto, tal argumentação é frágil e inconsistente. Ao contrário do que afirma a Recorrente, é de se notar que o julgamento realizado não merece qualquer ressalva, uma vez que a decisão proferida se encontra pautada estritamente na observância dos princípios norteadores da licitação e nas disposições do edital, sendo incoerentes e desprovidas de fundamento as alegações trazidas pela Recorrente.

II - DO RECURSO DA LICITANTE PUBLITECH SOFTWARES LTDA.

A Recorrente tenta induzir esse Pregoeiro a erro, apontando que as graves falhas por ela cometida poderiam ter sido flexibilizadas ou serem, ainda, enquadradas como equívocos formais, que não influenciariam no julgamento do certame ou na igualdade entre os licitantes.

Para isso apresenta doutrina e jurisprudência que tratam de erros realmente formais, os quais evidentemente não comprometem o conteúdo daquilo que foi originalmente apresentado e exigido pelo edital. Contudo, **salta aos olhos que os erros cometidos na proposta da mencionada empresa não são meras formalidades**, até porque expressamente **confrontam com condições obrigatórias do edital**, ou seja, não poderiam ser simplesmente toleradas sob risco de afronta à legislação.

A Recorrente simplesmente não observou as mínimas disposições do edital, sendo certo que as mesmas foram divulgadas a todos os participantes com antecedência e não impugnadas.

Veja-se que nem mesmo **a Recorrente desmente em suas razões o fato de que realmente não apresentou no envelope de proposta a completa descrição de seu representante legal e dos dados bancários**, exigências consideradas como obrigatórias pelo edital.

No recurso apresentado, a licitante desclassificada alega em sua defesa que tais erros teriam sido formais. Em suma, busca desconstruir uma regra considerada como obrigatória pelo edital com fundamento em um erro supostamente por ela cometido na organização de sua proposta.

O zelo na montagem de proposta é algo que precisa ser observado por aqueles que participam de licitações públicas. Isso porque o licitante detém vários dias para organizar sua documentação e evitar enganos ou equívocos que possam comprometer sua participação. Por mais que determinada empresa seja reconhecidamente idônea, se ela descumpra a requisitos obrigatórios do edital deverá ser sumariamente desclassificada. Não há espaço a favoritismos ou benefícios a qualquer concorrente. Todos disputam em igualdade de condições e o julgador deve ser imparcial, cumprindo o que a lei e o edital determinam.

Ademais, não se tratam tais falhas cometidas de erros passíveis de serem suprido via diligência, até porque o edital prevê em seu item 8 a correção de eventuais falhas da proposta, discriminando as possibilidades de tal procedimento para erros de somas e das quantidades, inexistindo, portanto, qualquer outra possibilidade para os demais itens considerados obrigatórios.

Diante disso, tem-se que havia previsão específica e expressa de exame das especificações e condições estabelecidas no edital, bem como a imediata desclassificação de quem as descumprisse (item 10.7), caso manifesto da Recorrente. No entanto, a empresa desclassificada deseja que esse Pregoeiro ignore o disposto no instrumento convocatório para considerá-la classificada, o que, de acordo com as disposições legais vigentes mostra-se inviável.



GOVBR



Sobre tal assunto, o renomado autor Marçal Justen Filho¹, especialista em licitações, assim comentou:

“DÚVIDA SOBRE O PREENCHIMENTO DE REQUISITOS NÃO SE PODE RESOLVER ATRAVÉS DE UMA “PRESUNÇÃO” FAVORÁVEL AO LICITANTE. ALIÁS, MUITO PELO CONTRÁRIO: INCUMBE AO INTERESSADO PROVAR O ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS; SE NÃO FIZER PROVA, DE MODO SATISFATÓRIO, A SOLUÇÃO SERÁ SUA INABILITAÇÃO. NÃO HÁ CABIMENTO PARA PRESUNÇÕES: OU OS REQUISITOS FORAM ATENDIDOS DE MODO CABAL OU NÃO O FORAM.”

O interesse público deve ser realmente considerado, bem como o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, contudo tal aplicação ao caso concreto não pode fazer com que a Administração deixe de observar também aos Princípios da Legalidade, da Vinculação ao Edital, da Igualdade entre os licitantes.

O edital foi bem claro em seu item 10.7.: o licitante deveria atender às condições mínimas exigidas para fins de classificação, ou seja, não havia exceções para um ou outro licitante. Enfim, a regra valia para todos em obediência aos Princípios da Igualdade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Legalidade.

Nem se admita, como alega a Recorrente, a correção da falha apontada utilizando-se do disposto no §3º do art. 43 da Lei 8.666/93. O dispositivo legal mencionado proíbe a realização de diligência visando acrescentar informação ou documento que deveria constar originariamente da documentação apresentada pelo licitante:

“§ 3º do Artigo 43 - É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA.”

Note-se que a legislação supra é clara ao proibir expressamente a inclusão de documento e informação que deveria constar originariamente da proposta/documentação. A diligência prevista em norma serve para esclarecer ou complementar a instrução do processo e NÃO para se acrescentar INFORMAÇÃO ou incluir DOCUMENTO, como equivocadamente deseja a Recorrente.

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7ª edição. Dialética. São Paulo. 2000. p.433.
GOVERNANÇABRASIL S/A Tecnologia e Gestão em Serviços
Rua João Pessoa, 1183 - Bairro Velha - Blumenau - SC - CEP 89.036-001



GOVBR



Segundo o Tribunal de Contas da União:

“Decisão 1159/2002 - Plenário

Ementa - Representação formulada por licitante. Possíveis irregularidades no âmbito de Furnas Centrais Elétricas S.A. **Concorrência. Julgamento e classificação das propostas dos concorrentes com transgressões à Lei de Licitação.** Autorização para alteração de proposta técnica. Desclassificação de proposta em razão de falha formal. Não aceitação de atestados em situação regular. Subjetividade das decisões proferidas por Furnas. Conhecimento. Procedência parcial. Determinação. Arquivamento.

“[...] Como expressamente consignado no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, é “vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveriam constar originariamente da proposta”, corolário do princípio da igualdade. IMPÕE-SE, ASSIM, AOS LICITANTES CUIDADO REDOBRADO NA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS, UMA VEZ QUE NÃO PODERÃO ADICIONAR DOCUMENTOS NEM ADITAR PROPOSTA E OUTRAS INFORMAÇÕES EXIGIDAS PREVIAMENTE PELO EDITAL.

A ausência de documentos a serem apresentados nos termos exigidos pela alínea “b”, item 2.1.3.2, do edital, não constitui simples falha formal e sim substancial, visto serem tais documentos essenciais para aferição da capacidade técnica das licitantes. Aliás, a correção de falhas meramente formais caracteriza-se por ratificar a mesma situação jurídica anteriormente constituída. NO CASO SOB EXAME, O QUE DEFENDE A SIGNATÁRIA DA REPRESENTAÇÃO É QUE SEJA RECONHECIDO COMO FALHA FORMAL A SUBSTITUIÇÃO DE UM DOCUMENTO INVÁLIDO QUE A DESCLASSIFICARIA, POR NÃO COMPROVAR A SUA CAPACIDADE TÉCNICA, POR UM OUTRO EM QUE ESSA SITUAÇÃO SE INVERTERIA COMPLETAMENTE.” (TCU, Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2002. UBIRATAN AGUIAR - Ministro-Relator - Publicação - Dou 13/09/2002).

O ato convocatório é claro ao impedir que prossiga no certame empresa que apresente documentação em desconformidade com as suas disposições. Caso o licitante não cumpra as exigências editalícias previamente estabelecidas não resta outro caminho senão o da sua exclusão do certame. Nesse sentido é também o entendimento de Marçal Justen Filho²:

“[...] INEXISTIRÁ A POSSIBILIDADE DE SUPRIR DEFEITOS IMPUTÁVEIS AOS LICITANTES. [...]. NESSE SENTIDO, HÁ DECISÃO ONDE SE LÊ: “...REABILITAÇÃO DE CONCORRENTE - ILEGALIDADE - ENTREGA

²Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª edição. Dialética. 2002. São Paulo. p. 398.

INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS FALTANTES, APÓS A DECISÃO INABILITADORA NÃO RECORRIDA - INADMISSIBILIDADE - ATUAÇÃO VINCULADA DA COMISSÃO JULGADORA, À QUAL NÃO É DADO ALTERAR CRITÉRIOS QUANDO DA FASE DE HABILITAÇÃO - OFENSA AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS DEMAIS PARTICIPANTES DE EXIGIR A APLICAÇÃO GERAL DA NORMA..." (RT 644/69)

Inexiste na lei de licitações qualquer regra ou dispositivo que permita ao agente público simplesmente ignorar cláusula expressa do edital. Vale ressaltar a lição do mestre Diógenes Gasparini³:

"(...) ESTABELECIDAS AS REGRAS DE CERTA LICITAÇÃO, TORNAM-SE ELAS INALTERÁVEIS DURANTE TODO O SEU PROCEDIMENTO. NADA JUSTIFICA QUALQUER ALTERAÇÃO DE MOMENTO OU PONTUAL PARA ATENDER ESTA OU AQUELA SITUAÇÃO."

Não se pode desvirtuar aquilo que a Lei determina. A avaliação dos requisitos exigidos no edital é de extrema importância e o julgamento de acordo com os requisitos do Edital apenas comprova a idoneidade e a probidade dos agentes administrativos dessa entidade.

Sobre a alegação de a exclusão da Recorrente teria sido bastante rigorosa quanto ao descumprimento ao edital, constata-se que os argumentos utilizados são completamente improcedentes.

Em suma, a Recorrente tenta se esquivar de seu descumprimento com base na velha desculpa de que no rodapé de sua proposta constavam alguns dados esparsos sobre o que se exigia ou que poderia ser feita uma diligência.

Obviamente esse órgão, obedecendo ao artigo 44 da Lei nº 8.666/93 e seu Parágrafo Primeiro, estabeleceu critérios de julgamento objetivos, não impondo aos licitantes critérios sigilosos ou desconhecidos. Assim, o julgamento em questão apenas se pautou no citado dispositivo legal:

³ 19-DIREITO ADMINISTRATIVO, Saraiva, 4ª ed., São Paulo, 1995, p. 293.
GOVERNANÇA BRASIL S/A Tecnologia e Gestão em Serviços
Rua João Pessoa, 1183 - Bairro Velha - Blumenau - SC - CEP 89.036-001



GOVBR



“ Art. 44. NO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, A COMISSÃO LEVARÁ EM CONSIDERAÇÃO OS CRITÉRIOS OBJETIVOS DEFINIDOS NO EDITAL OU CONVITE, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Desse modo, caso os argumentos da Recorrente (sem qualquer embasamento legal) fossem realmente válidos, a avaliação da proposta e de seus requisitos seria desnecessária, pois se o interesse da licitação é somente a obtenção de propostas estaria proibida a exclusão de licitantes. Isso é um absurdo! A avaliação dos requisitos exigidos no edital para as propostas dos licitantes é de extrema importância e o julgamento de acordo com os requisitos do Edital apenas comprova a idoneidade e a probidade dos agentes administrativos dessa entidade.

É esse o entendimento majoritário da jurisprudência, ao contrário do que a Recorrente afirma, sem, contudo, comprovar:

“Administrativo e processual civil – Licitação – Descumprimento de Cláusula Editalícia – Mandado de Segurança – Inexistência de Direito Líquido e Certo e Dano Irreparável.

I – Na licitação, impõe-se a desclassificação de proponente que, ao apresentar oferta, descumpra cláusula editalícia, não agindo assim a Administração, em desconformidade com o direito, quando o alija do certame.

*II – Inexistindo direito líquido e certo e dano irreparável, cassa-se a liminar e denega-se a segurança. (STJ – MS 4222, 30/11/1995, Impetrante: Indústrias Reunidas Oca S/A, Impetrado: Ministro Presidente do Tribunal de Justiça, Relator: Ministro Waldemar Zveiter).”
(grifos nossos)*

“Contrato Administrativo. Licitação. Critério do Menor Preço. Julgamento das Propostas. Descumprimento de Cláusula do Edital. Desclassificação de Concorrente.

I – O menor preço, como critério qualificador de uma licitação, não opera isoladamente. Além da oferta mais vantajosa (menor preço), o pretense vencedor deve também apresentar proposta de acordo com as especificações do edital, como lei da licitação (art. 45, §1º, I idem)

II - Se o licitante, ao apresentar oferta, descumpra cláusula expressa do edital, impõe-se-lhe a desclassificação, não agindo a Administração, ao retirá-lo do certame, em desconformidade com a lei (art. 48, I idem) (TRF 1ª r., Ap. em MS 96.01.45810-7/DF, Apelante: Braseg --Serviços Gerais Ltda; Apelada: Sublime Serviços Gerais Ltda. Relator: Juiz Olindo Menezes)." (grifos nossos)

A aplicação do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório implica que, em uma licitação, o edital se torna **lei interna**, traçando as diretrizes para sua realização, fixando as condições para participação dos interessados, e estabelecendo o processamento adequado à apreciação e julgamento das propostas. Portanto, é indispensável que as próprias autoridades administrativas respeitem as regras do jogo.

Oportuno verificar a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça acerca de empresas que apresentam contestações ao edital após verificarem sua derrota na disputa licitatória:

"A EMPRESA OBEDECEU AS REGRAS DO EDITAL, PARTICIPOU DO CERTAME E SÓ DEPOIS DE ABERTAS AS PROPOSTAS, QUANDO TOMOU CIÊNCIA DE QUE SE CLASSIFICARA EM TERCEIRO LUGAR, É QUE RESOLVEU IMPUGNÁ-LAS. HÁ PRECEDENTES NESTA TURMA NO SENTIDO DE QUE A PARTE, SE NÃO IMPUGNOU AS REGRAS DO EDITAL E CONCORREU NO CERTAME, NÃO PODE MAIS FAZÊ-LO DEPOIS DA ABERTURA DAS PROPOSTAS. [...]"

ENTENDO QUE NÃO SE PODE FUGIR ÀS REGRAS EDITALÍCIAS, POR SEREM ELAS A LEI QUE REGE A LICITAÇÃO, NÃO SENDO POSSÍVEL DEIXAR EM ABERTO, INDEFINIDAMENTE, O PRAZO PARA QUE OS INTERESSADOS NA LICITAÇÃO EXERÇAM O DIREITO DE IMPUGNAR AS REGRAS ALI ESTABELECIDAS. [...] FOI O QUE OCORREU NA HIPÓTESE DOS AUTOS, O QUE ENSEJA A CONFIRMAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TJ/SP". (STJ) PROCESSO: RESP 402.826

Ao deixar de impugnar o edital, a licitante aceitou as condições editalícias, não podendo, depois de ter sido perdedora do certame, suscitar algo que deveria ter insurgido. O autor Marçal Justen Filho traz a seguinte lição:

"Ou seja, a questão não reside na pura e simples omissão de impugnar as condições do edital, mas na participação no certame, sem ressalvas. SOMAM-SE AS DUAS CONDUTAS DISTINTAS: AUSÊNCIA DE



GOVBR



IMPUGNAÇÃO (ATUAÇÃO OMISSIVA) E PARTICIPAÇÃO DO CERTAME (ATUAÇÃO ATIVA), PERMITINDO-SE EXTRAIR-SE A INFERÊNCIA DE QUE O SUJEITO MANIFESTARA SUA CONCORDÂNCIA COM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS E A RENÚNCIA A DISCORDÂNCIAS. Assim, a renúncia é ato de disposição de direito subjetivo individual, mas não afeta os valores protegidos pelo Direito. LOGO A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL (ACOMPANHADO DA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME) CONFIGURA RENÚNCIA A DIREITO SUBJETIVO E IMPEDE QUE O SUJEITO INVOQUE OS INSTRUMENTOS DE TUTELA CORRESPONDENTE. (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 405)

Em suma, fica evidenciado que as alegações da Recorrente se tratam claramente de "choro de perdedor", onde, sem ter como contestar sua desclassificação, busca desmerecer o edital e desprezar suas cláusulas.

No mesmo sentido pronunciou o Superior Tribunal de Justiça em duas decisões sobre o tema:

"4. A IMPETRANTE, OUTROSSIM, NÃO IMPUGNOU AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL E ACATOU, SEM QUALQUER PROTESTO, A HABILITAÇÃO DE TODAS AS CONCORRENTES. 5. IMPOSSÍVEL, PELO EFEITO DA PRECLUSÃO, INSURGIR-SE APÓS O JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, CONTRA AS REGRAS DA LICITAÇÃO. (RESP Nº 402.711/SP, REL. MIN JOSÉ DELGADO, J. EM 11.06.2002)

"I - O EDITAL É ELEMENTO FUNDAMENTAL DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ELE É QUE FIXA AS CONDIÇÕES DE REALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO, DETERMINA O SEU OBJETO, DISCRIMINA AS GARANTIAS E OS DEVERES DE AMBAS AS PARTES, REGULANDO TODO O CERTAME PÚBLICO.

II - SE O RECORRENTE, CIENTE DAS NORMAS EDITALÍCIAS, NÃO APRESENTOU EM ÉPOCA OPORTUNA QUALQUER IMPUGNAÇÃO, AO DEIXAR DE ATENDÊ-LAS INCORREU NO RISCO E NA POSSIBILIDADE DE SUA DESCLASSIFICAÇÃO, COMO DE FATO ACONTECEU." (RMS Nº 10.847/MA, 2ª T., REL. MIN. LAURITA VAZ, J. EM 27.11.2001, DJ DE 18.02.2002)." (GRIFOU-SE)

Sobre tal questão assim asseverou a ilustre Professora Maria Sylvia Zanella di Pietro⁴:

"NO CURSO DO PROCEDIMENTO, TODAS AS EXIGÊNCIAS CONSTANTES DO EDITAL DEVEM, EM PRINCÍPIO, SER ATENDIDAS POR TODOS OS LICITANTES, NÃO CABENDO INVOCAR O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE PARA AFASTAR O CUMPRIMENTO DE FORMALIDADE EXIGIDA IGUALMENTE NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, PARA TODOS OS LICITANTES, SOB PENA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA.

Muito menos se alegue que a irregularidade ora apontada deve ser ignorada em função do interesse público na seleção da proposta mais vantajosa, pois:

1) o edital é lei interna da licitação, sendo suas regras previamente divulgadas e iguais para todos;

⁴ Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos. 4ª edição, Malheiros, São Paulo. 2000. ps.44/45.

2) se o licitante discordava de suas cláusulas deveria ter impugnado o edital no prazo legal permitido em lei;

3) o menor preço não opera isoladamente e não pode seduzir a Administração Pública a ponto de fazê-la ignorar quesitos importantes do edital (do contrário, basta que daqui em diante o licitante apresente o menor preço não importando mais as regras estabelecidas no edital);

4) não há qualquer prejuízo a essa Administração quanto à competitividade uma vez que o valor obtido após negociação se encontra abaixo daquele estimado à contratação.

Ademais, a JUSTIFICATIVA DE SE OBTER A SUPOSTA MENOR PROPOSTA NÃO PODE DESPREZAR AQUILO QUE A LEI E O ATO CONVOCATÓRIO DETERMINAM. **O interesse público não pode prestigiar aquele que errou em detrimento daqueles que acertaram.** Caso contrário, a proposta comercial, desde que contenha o menor preço, será sempre classificada com base no interesse público, independentemente dos erros graves que contenha. Certamente, não é esse o entendimento da Lei e, muito menos, o precedente que esse órgão deseja gerar para as próximas licitações a serem realizadas.

Não basta o menor preço para que a proposta atenda aquilo que a Administração Pública deseja. Sobre o tema assim tratou o jurista Marçal Justen Filho⁵, especialista em licitações públicas:

"O INTERESSE PÚBLICO, NÃO AUTORIZA, CONTUDO, IGNORAREM-SE AS DISPOSIÇÕES NORTEADORAS DO ATO CONVOCATÓRIO E DA LEI. NÃO SE ADMITE QUE A PRETEXTOS DE SELECIONAR A MELHOR PROPOSTA, SEJAM AMESQUINHADAS AS GARANTIAS E OS INTERESSES DOS LICITANTES E IGNORADO O DISPOSTO NO ATO CONVOCATÓRIO."

De outro lado, a alegação de que o objetivo da licitação é competitividade e não eliminar licitantes mostra-se frágil e sem sustentação jurídica, uma vez que o objetivo da licitação é, na verdade, **A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, atendidos os requisitos do edital.** As fases da licitação existem e possuem função de escoimar do processo as empresas inaptas a contratar o objeto licitado, razão pela qual não existem motivos concretos que possam ensejar a reforma do julgamento realizado.

Desse modo, depreende-se que o julgamento proferido fundou-se exclusivamente nas disposições do edital, não havendo razões concretas que possam ensejar a reforma do julgamento realizado. Obviamente esse órgão, obedecendo ao artigo 44 da Lei nº 8.666/93 e seu Parágrafo Primeiro, estabeleceu critérios de julgamento objetivos, não impondo aos licitantes critérios sigilosos ou desconhecidos.

III - DO PEDIDO

⁵ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7ª edição. Dialética. 2000. São Paulo. p. 440-441/448.
GOVERNANÇABRASIL S/A Tecnologia e Gestão em Serviços
Rua João Pessoa. 1183 - Bairro Velha - Blumenau - SC - CEP 89.036-001



GOVBR



Por todo o exposto, demonstrado que não há motivos plausíveis para a reforma da decisão proferida, requer seja mantido o julgamento exarado, **INDEFERINDO-SE o recurso apresentado pela empresa Publitech Softwares Ltda.**

Nestes Termos,
Requer Deferimento,
Curitiba, 28 de julho de 2017.

Joab Santos

Diretoria Comercial

joab.santos@govbr.com.br

www.govbr.com.br

55 45 3036 2000 | 55 41 99958 1488 | 45 99979 6547

GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS